



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.013969/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.323 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente TONY PARKING EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Contra o contribuinte supra foi expedido Ato Declaratório Executivo – ADE nº. 440576 (e-fl. 07) determinando sua exclusão do Simples Nacional por existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal, com fixação dos efeitos da exclusão a partir de 01/01/2011.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o ADE nº. 440576 (e-fl. 2), alegando pagamento dos débitos que deram azo a sua exclusão, a qual foi indeferida pela DRJ/SP 1, conforme acórdão n. 1655.495, de 19 de fevereiro de 2014 (e-fl. 41), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal. No particular, se o caso, ainda tem o Interessado, até se esgotar o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade, a oportunidade de regularizar referida situação. Persistente essa última, mantém-se a exclusão do regime simplificado e privilegiado.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fl. 42 (impropriamente denominado de manifestação de inconformidade) pugnando pela reforma do Acórdão exarado pela instância *a quo*, mediante os seguintes argumentos (*in verbis*):

I - OS FATOS

Em conformidade com o COMUNICADO SEORT Nº 333/2014 entende-se que a fazenda nacional compreendeu que tinha um débito no valor de R\$27.319,32 referente ao período de apuração o mês de abril de 2008 em aberto, mas este débito se encontra quitado conforme guia anexada, e na época foi pago indevidamente as guias de PIS e Cofins, pois até o data não tínhamos a resposta da Receita federal, se íamos ou não retornar ao simples nacional, e com toda indecisão então foi recolhido os imposto referente a Lucro Presumido dentro de um único mês, e os demais débitos referente ao Simples Nacional que constam na Secretaria da Receita Federal, informamos que os referidos débitos foram parcelados e estão sendo r.i.j.is religiosamente todo mês.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Em virtude da Empresa TONY PARKING EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ter sido excluída do Simples Nacional indevidamente pelo município de Campinas/SP e pelo Estado de São Paulo, ter conseguido retornar ao Regime

do Simples Nacional conforme pesquisa feita na época (anexada), e reconhecer seus débitos em tempo hábil nos termos da Resolução CGSN nº 50, de 22/12/2008. II. 2 - MÉRITO Uma vez quitado seu debito em tempo hábil e provado aos órgãos competentes que eles estavam equivocados com a decisão da exclusão e seguindo as normas da Secretaria da Receita Federal, fica o contribuinte apto a se manter no regime do Simples Nacional, levando em conta que a empresa desde sua existência sempre muito pontual com todos os impostos, e nunca deixou em aberto nenhum imposto, a não ser nesta época que houve toda esta confusão por parte dos órgãos - Municipal e Estadual.

É o Relato do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, eis que o Comunicado Seort para ciência ao contribuinte do ADE nº. 440576 foi expedido em 07/03/2014 (e.fl. 40) e o Recurso Voluntário apresentado em 07/04/14, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De acordo com o ADE de exclusão do Simples, o Recorrente foi excluído deste regime especial com efeitos a partir de 01/01/2011, por existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Na sua defesa, em síntese, o Recorrente alega sua regularidade fiscal perante a RFB, fundado no fato de que referidos débitos teriam sido quitados em tempo hábil, anexando as guias relativas ao suposto pagamento.

Para melhor entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples relativa à controvérsia em debate (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI-(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Compulsando-se os autos, constato que os débitos com exigibilidade não suspensa que motivaram a exclusão do Recorrente do Simples apresentavam a seguinte composição (e-fls. 05):

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
04/2008	R\$ 27.319,32	10/2008	R\$ 31.496,31

*

Não assiste razão ao Recorrente quanto à alegação de que os débitos que deram causa a sua exclusão teriam sido pagos em tempo hábil.

Em primeiro lugar os DARF de recolhimento de e.fl. 09 e 10, a que se refere o Recorrente, não apresentam recolhimentos a título do Simples Nacional, mas apresentam códigos de receita 2172 e 8109, relativos, respectivamente, a recolhimentos de COFINS e de PIS.

De outra parte, o recolhimento de R\$ 27.319,32 relativo à competência 04/2008 foi efetuado em 28.09.2011, após o prazo fixado no art. 3º do ADE nº. 440576 (30 dias da ciência do referido ADE).

Assim, não vejo incorreção no Acórdão exarado pela instância *a quo*, estando ele perfeitamente alinhado com os dispositivos legais regentes da matéria, conforme indicado no excerto abaixo:

Concretamente, então, teve o Contribuinte, a partir de 17/09/2010 (fl. 12), 30 (trinta) dias para vir aos autos e provar a regularização dos débitos referidos no questionado ADE (ou mesmo, a sua total inexistência, desde sempre). Tal não sucedeu nos correntes autos.

De fato, consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES SIVEX (documento juntado), sobre dizer dos débitos causa à expedição do impugnado ADE, assim atestada "após prazo para regularização" (refere-se ao prazo posto no citado art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006), revela que um deles, no curso e até o fim daquele prazo, subsistiu como antes, isto é, na condição de ter sua exigibilidade não suspensa. Tratou-se o débito de Simples Nacional, competência 04/2008, no importe de R\$ 27.319,32, exatamente como referido pelo Interessado em sua impugnação: "Entendeu a fazenda nacional que o requerente lhe era devedor do valor de R\$ 27.319,32, correspondentes ao

imposto simples, tendo como período de apuração o mês de abril de 2008". Alegava, o Interessado, pagamento. Ocorre que as cópias de DARF que se juntam, para efeito de pretensa prova de quitação do débito em causa, dizem respeito à pagamentos autônomos/destacados de Contribuição ao PIS e à Cofins (fls. 09/10), e não de Simples Nacional.

Considerando que os DARFs juntados ao processo pelo Recorrente não se referem a recolhimentos do Simples Nacional e que o pagamento de R\$ 27.319,32 relativo à competência 04/2008 foi recolhido após o prazo fixado no art. 3º do ADE nº. 440576, conclui-se que foi correta a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, por apresentar débitos com exigibilidade não suspensa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva